



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057181-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados NEY JOSE FERNANDES TEODORO e DANIEL VASCONCELOS TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2057181-51.2025.8.26.0000

Comarca: 13ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

Agravado: Ney José Fernandes Teodoro

Voto nº 34.674

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa de ativos financeiros, pelos sistemas Sisbajud e Infojud, em nome do cônjuge do executado. Inconformismo. Possibilidade de pesquisa de ativos em nome do cônjuge, sem sua inserção nos autos da ação de execução, resguardando-se, se o caso, a metade que lhe é cabível. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A**, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão de fl. 1525/1526 dos autos de origem, que indeferiu a pesquisa de ativos financeiros, pelos sistemas Sisbajud e Infojud, em nome do cônjuge do executado.

A agravante se insurge. Alega, em síntese, que não pretende a penhora de valores do cônjuge, mas da

meação do Executado em bens porventura em nome do cônjuge, em razão de serem eles casados em regime de comunhão parcial de bens, muito embora a dívida não tenha sido adquirida na constância do casamento.

Aduz que já foram realizadas pesquisas e diversas tentativas de bloqueios, em nome de executado, porém, sem sucesso.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 111/116).

A agravada apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 121/131).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, anota-se ser cabível à espécie o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque este recurso versa sobre decisão interlocutória proferida em ação de execução de título extrajudicial.

Com relação ao mérito, segundo o disposto no artigo 779, I, do CPC/2015 na mesma norma do artigo 568, I, do CPC/1973, é sujeito passivo da execução o devedor “reconhecido como tal no título executivo”. Assim sendo, em princípio, o título identifica as partes na ação executória,

localizando os figurantes da relação jurídica material, de modo que a execução tem, em princípio, lugar somente contra as pessoas designadas no título.

Neste sentido, a doutrina de Araken de Assis na 8ª edição da obra “Manual do Processo de Execução”, da editora “Revista dos Tribunais”, pág. 148: “17.I Identificação das Partes”. A ressalva do autor nomeado, feita com a prudência de afirmar “em princípio”, leva-o a citar o festejado processualista Cândido Rangel Dinamarco (“Execução Civil, n. 284. P. 432-432”), com o seguinte excerto de referência:

“A coincidência das posições subjetivas, entre o título e o processo executivo, se revelam virtuais. Com efeito, existem outras pessoas que se sujeitam à eficácia do título, haja vista a transmissão do crédito, causa mortis ou por negócio inter vivos, ou por força de lei, a exemplo do sócio (artigo 592, II). Mesmo nesta hipótese, o título representa o ponto de partida e a prova inicial da sujeição”.

E acrescento, a essa sujeição, qual seja, a do inciso II supracitado, o inciso IV do mesmo artigo 592 do Código de Processo Civil de 1973, que assim estipulava: “Ficam sujeitos à execução os bens (...) cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida”, sendo certo que referida norma hoje vige no artigo 790, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Colhe-se na norma do artigo 1.643 c.c. artigo 1.644 do Código Civil/2002, que os cônjuges podem contrair obrigações para a economia doméstica do casal.

Porém, “as dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges”.

E quanto às obrigações solidárias, é do artigo 265 do Código Civil/2002, a conciliar com a regra do artigo 1.644, que essa extensão obrigacional está vinculada à previsão legal ou da vontade das partes (em contrato).

Também dita o artigo 1.664 do Código Civil que, os bens “da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”.

E, de outra parte, o § 1º c.c. inciso III do artigo 73 do Código de Processo Civil/2015, estabelecem que ambos “os cônjuges serão necessariamente citados para a ação (...) fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família”.

No caso dos autos, a ação de execução de título extrajudicial teve como objeto o empréstimo no valor de R\$250.000,00, a ser quitado no prazo de 731 dias, com vencimento final em 16/05/2016.

Mister se faz observar que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens **desde 24 de julho de 2004** (fls. 406/407 dos autos de origem). Portanto, data muito anterior à da assunção da dívida executada, em 16 de maio de 2014.

Com isso em mente, muito embora as

dívidas e obrigações não se comuniquem, ao menos metade dos bens adquiridos após a união passam a fazer parte do patrimônio do devedor, sem que sobre eles possa existir uma blindagem para efeitos de penhora.

Dessa forma, respeitado o entendimento do douto magistrado “a quo”, consubstanciada está a possibilidade de pesquisa de ativos em nome de seu cônjuge, sem sua inserção nos autos da ação de execução, resguardando-se, se caso, a metade que lhe é cabível.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte, com jurisprudência citada a seguir do E. STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE CONDICIONOU O PEDIDO DE PENHORA DA MEAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR REGISTRADOS EM NOME DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO AO TRANSCURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXECUTADO CITADO QUE NÃO APRESENTOU DEFESA OU PROCEDEU AO PAGAMENTO DO DÉBITO. DIVERSAS PESQUISAS DE BENS INFRUTÍFERAS. PESQUISA DE ATIVOS EM NOME DO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO PASSÍVEL DE PENHORA. EXEGESE DOS ARTS. 1.658 DO CC E 790, IV, DO CPC. PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE, VISTO QUE O PATRIMÔNIO BUSCADO É DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO AINDA QUE EM NOME DE SUA ESPOSA. INTIMAÇÃO POSTERIOR, NOS TERMOS DO ART. 842 DO

CPC. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2246074-94.2023.8.26.0000; Relator Des. Alberto Gosson; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 18/01/2024).

“Execução. Pedido de penhora de automóvel pertencente à esposa do executado. Indeferimento. Agravo de instrumento. Regime da comunhão parcial de bens. Inteligência dos artigos 1.658 e 1660, I, do CC. 'Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento'. Artigo 790, V, do CPC. Possibilidade de penhora de metade do patrimônio comum do casal, mesmo que esteja formalmente em nome exclusivamente de sua esposa. Precedentes do STJ. Cônjuge do executado que deverá, após a realização da penhora, ser intimada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para afastar a penhora, se for o caso, dos bens que pertencem ao seu patrimônio exclusivo. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2172817-75.2019.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 1º/02/2021).

“(…) Meação do cônjuge. Bem indivisível. Penhora. Possibilidade. (...) 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido” [STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 264.953/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 20.03.2013].

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator